



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Recurso nº : 122.823 - *Ex Officio*
Matéria : IRPJ e outros - Exs. 1995
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : A. MARINHO CONFECÇÕES LTDA.
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.451

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - Comprovado, por meio de diligência fiscal, equívocos na determinação da matéria tributável, sua revisão pela autoridade julgadora é medida que se impõe.

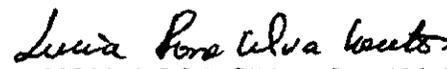
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF/ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos processos decorrentes, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos principal e decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LUCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

Recurso nº : 122.823
Recorrente : DRJ em RECIFE -PE

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 194/215 na qual exonerou a empresa A. MARINHO CONFECÇÕES LTDA de parte do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 7/13, 14/18, 20/25, 26/32, 33/39, relativos, respectivamente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao PIS, à Contribuição para a Seguridade Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte/ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro dos meses de fevereiro, março, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994, em virtude de omissão de receita caracterizada pelo excesso de dispêndio em relação aos recursos efetivos conforme Demonstrativos do Fluxo Financeiro (fls. 46 a 52) elaborados com base quadros demonstrativos de fls. 53 a 112, preenchidos e assinados pelo contribuinte. Enquadramento legal: artigos 523, parágrafo 3º, 739, 892, do RIR/94.

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 3º, alínea b Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, art. 2º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e Título 5, Capítulo I, Seção I, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP (PIS); arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º, da Lei nº 9.064/95 (IRF); artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com as alterações dadas pela Lei nº 9.064/95 e artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 115/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/155, alegando que ocorreram equívocos na elaboração do Demonstrativo do Fluxo Financeiro pela fiscalização e, pela empresa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

quando do preenchimento do Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais e Gerais efetivamente Pagas, que relaciona mês a mês :

FEVEREIRO: A fiscalização deixou de computar como recursos as quantias de CR\$4.214.598,49, referente a Receitas financeiras e CR\$23.504.146,53 correspondente a Aplicações Financeiras de acordo com as cópias do Razão relativas às contas Descontos Obtidos e Aplicações Financeiras, anexadas. Foram computadas em duplicidade como dispêndio, a quantia de CR\$794.488,94, valor que já fora informado pela empresa no Quadro Demonstrativo de Despesas Operacionais e que se refere a Fretes que, por exigência do fisco estadual, fora adicionado ao valor das compras efetuadas no período. O valor de CR\$6.305.368,15 informado no Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais corresponde ao saldo da conta ICMS a Recolher pois o recolhimento do ICMS relativo ao período 01/94 só foi efetuado em 2/03/94, conforme cópia das contas referidas e DAR anexos (Anexos 6 e 18). Os valores do IRPJ e Contribuição Social pagos em fevereiro foram, respectivamente, CR\$ 326.678,22 e Cr\$373.346,54 conforme DARF anexos e lançamentos nas contas da mesma denominação ANEXOS 12, 29, 30.

MARÇO: Não foram computadas como recursos as quantias de CR\$1.081.860,35, referente a Receitas Financeiras (Anexo 17) e CR\$1.000.000,00 correspondente a Aplicações Financeiras (Anexo 1). Na rubrica Despesas do Mês constante do Demonstrativo do Fluxo Financeiro deve ser computado o montante de CR\$15.351.958,34 ao invés de CR\$ 16.806.799,29 tendo em vista as incorreções das informações dos tributos pagos no mês, os valores efetivamente pagos foram: ICMS. CR\$ 5.305.368,15; IRPJ, CR\$ 424.894,45; e Contribuição Social, CR\$ 485.593,66; conforme DAR e DARF anexos.

MAIO: A Fiscalização não considerou como recursos as Receitas Financeiras, no valor de CR\$566.556,59 (fls.138) e Aplicações Financeiras no valor de CR\$3.082.323,17 (fls. 122). Na rubrica Despesas do Mês o valor correto é CR\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

43.701.875,70 posto que os montantes dos tributos efetivamente pagos foram: ICMS, CR\$6.549.455,43; IRPJ, CR\$950.811,89; Contribuição Social, CR\$ 1.086.642,16.

SETEMBRO: Não foi considerado como recurso o empréstimo bancário contraído em 21/09/94, junto ao Banco Itaú, no valor de R\$11.165,00, comprovado pelo Contrato de Financiamento nº 10.987 (fls. 152/ 153). Foi omitido o saldo da conta F. Marinho Confecções Ltda no valor de R\$ 5.134,20, na rubrica Saldo de Contas a Receber no Início do Mês cujo montante real é de R\$ 6.493,83. O valor correto das despesas do mês é de R\$ 48.525,62 cuja composição é: ICMS, R\$24.112,58; IRPJ, R\$ 1.995,89, Contribuição Social, R\$2.281,01; Despesas Financeiras, R\$ 3.288,40.O saldo de Contas a Receber no final do mês é de R\$ 5.377,90.

OUTUBRO: No Demonstrativo do Fluxo Financeiro foi computada a quantia de R\$914,24 a título de venda de mercadorias, quando o valor correto é R\$ 226.180,12, conforme anexo 15. No item dispêndios, sob o título compra de produtos, foi considerada a quantia de R\$510.404,77 quando o valor correto é R\$ 285.130,89, conforme anexos 8 e 11.No Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais, o item Despesas do Mês é de R\$ 61.332,17 e não R\$ 40.301,81, pois foi omitido o valor de R\$ 20.460,67 referente ao ICMS pago no Mês (anexo 7), o valor correto do IRPJ é R\$2.245,21 e da Contribuição Social é R\$ 2.566,01. Houve cômputo em duplicidade do valor de R\$ 10.700,00 que corresponde a compra á vista de bens do Ativo Permanente, que já constara do item Gastos com Imobilizado (anexo 4). Deixou de ser considerado como dispêndio o empréstimo concedido a F. Marinho Confecções Ltda no valor de R\$ 70.000,00, conforme contrato constante dos Anexos 33/34.

NOVEMBRO: Deixou de ser considerado como recurso, pela Fiscalização, o valor de CR\$ 47.950,00 relativo a empréstimo obtido junto ao Banco Itaú (fls. 126).No item Dispêndios não se computou o pagamento de empréstimos bancários no valor de R\$ 33.320,54. No Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais as despesas do mês foram de R\$ 32.463,23, uma vez que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

pagamentos referentes a ICMS e Contribuição Social foram, respectivamente, R\$ 1.979,15 e R\$ 2.261,88.

DEZEMBRO: Não foram computadas como recursos no Demonstrativo do Fluxo Financeiro: Receitas financeiras, no montante de CR\$ 7.138,77 (fls. 137/138) ; recebimento do empréstimo concedido a F. Marinho Confecções Ltda, no valor de R\$ 70.000,00; empréstimo bancário obtido junto ao Banco Itaú s/a, no valor de R\$ 40.370,64.

Reconstitui a Demonstração do fluxo Financeiros para confirmar que os dispêndios não excederam os recursos em nenhum dos meses do ano de 1994.

Prosseguindo seu arrazoado, a autuada afirma que o ato fiscal não indica qualquer dispositivo infringido, limitando-se indicar os artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94, que agiu em estrita observância das disposições legais, mantendo escrituração comercial e fiscal, pagando os tributos mensalmente e fazendo opção pela tributação pelo lucro presumido por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Pede o cancelamento das exigências principal e decorrentes, visto que foi demonstrado e provado que não ocorreu o excesso de dispêndios em nenhum dos meses do ano calendário de 1994.

Subindo os Autos para julgamento, a autoridade monocrática, em vista das alegações da autuada, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos e comprovação dos fatos alegados. Solicitou, ademais, a elaboração de novo Demonstrativo do Fluxo Financeiro e autenticação dos documentos anexados, com reabertura de prazo para aditamento da impugnação (fls.155/159).

Com a diligência, foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal de fls 161, anexadas cópias do Razão nº 7 relativas á escrituração de 1994 (fls.162/179) e novo Demonstrativo do Fluxo Financeiro no relatório de fls. 180/185, no qual a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

aceitou como válidas as alegações apresentadas, exceto aquela que defende o cômputo das aplicações financeiras como recurso, admitindo como tal os rendimentos destas aplicações e no mês de setembro rejeita o saldo da conta F. Marinho Confecções Ltda na composição do saldo de contas a receber no início do mês, por se referir ao mês de julho, computando também diversas despesas não mencionadas pela autuada.

O sujeito passivo, no prazo que lhe foi concedido, solicita se considere os valores aplicados no mercado financeiro, tendo em vista que o saldo da conta bancos foi reduzido destes valores e que se não aplicados estariam à disposição da empresa conforme comprovam diversos resgates efetuados no mês de fevereiro, esclarece que o saldo da conta Clientes – F. Marinho Confecções Ltda manteve-se sem movimento durante o mês de agosto, portanto, no início de setembro o saldo era igual ao de julho.

A autoridade julgadora singular, por meio da Decisão de fls. 194/215, rejeitou a alegação de ausência do dispositivo legal infringido no auto de infração do IRPJ, e, o julgou parcialmente procedente a ação fiscal para reduzir a base tributável da omissão de receitas com a conseqüente redução da exigência do IRPJ, conforme demonstrativo de fluxo financeiro constante do relatório de fls. 180/185, em análise mês a mês das alegações da autuada que reproduzo a seguir:

FEVEREIRO/94

Apointa a contribuinte que não foi computado o valor de CR\$ 4.214.598,48 na rubrica Receitas Financeiras como Recursos da empresa, fato reconhecido pela autoridade diligenciadora e comprovado através de lançamentos no Livro Razão às fls. 137 e 138. Tais Receitas Financeiras constituem os Descontos Obtidos (CR\$ 186.096,62) e Renda de Aplicações Financeiras (CR\$1.337.693,28 e CR\$ 2.690.808,57). O valor de CR\$ 4.214.598,48 há de ser, pois, computado como Recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

Igualmente, defende que deverá compor os Recursos o valor de CR\$ 23.504.146,53, que constitui saldo da conta Banco Itaú S/A - C/Aplicações - Matriz (fl. 122), argumentando que, se a empresa não estivesse com esses recursos em Aplicações Financeiras, estariam os mesmos na conta Bancos, fato demonstrado pelos vários resgates, creditados em sua conta-corrente.

Efetivamente, consta à fl. 190, lançamento no Livro Razão, indicando que, em 31/01/1994, o saldo da conta Banco Itaú -C/Aplicações-Matriz é de CR\$ 23.504.146,33, tendo ocorrido dois resgates, de CR\$ 18.000.000,00 e de CR\$ 5.504.146,33, indicando saldo de CR\$ 0,00 a partir do dia 09/02/1994. Tais valores resgatados constituem prova de que estavam disponíveis, devendo ser considerados como Recursos na elaboração do fluxo financeiro

Quanto aos Dispêndios efetivados, foi computado no levantamento fiscal o valor de CR\$ 13.014.419,87 (fl. 46) referente às Despesas do Mês, entendendo a contribuinte que o valor correto é de CR\$ 7.498.588,37. Defende que tal diferença deve-se às situações seguintes:

1º) o cômputo em duplicidade da quantia de CR\$ 794.488,94, correspondente às compras efetuadas que, por exigência do fisco estadual, foi adicionada ao valor das compras. Afirma que o mencionado valor já tinha sido informado no Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais, já tendo sido, portanto, computado como despesa na elaboração do fluxo financeiro.

2º) o valor de CR\$ 5.305.368,15 foi informado no Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais como ICMS (fl. 61), quando na verdade representa o saldo da conta ICMS a Recolher existente em 28/02/94, uma vez que, no mês de fevereiro/94, não foi paga qualquer quantia a esse título, sendo o recolhimento referente a Jan/94 efetuado somente em 02/03/94 (fl.127); 3º) divergindo dos valores informados no Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais e Gerais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

Efetivamente Pagas (fl. 60), os valores de IRPJ e Contribuição Social pagos no mês, foram, respectivamente, CR\$ 326.678,22 e CR\$ 373.346,54, conforme comprovam os lançamentos no Livro Razão (fl. 133). Tal fato determina uma retificação no valor dos Dispêndios.

A respeito do valor de CR\$ 794.488,94, consta do Livro Razão, à fl. 133, registro contábil indicando sua incorporação, em 28/02/94, ao custo das mercadorias vendidas. Entende-se que, apesar de constituir-se tal valor, no início, uma despesa, o fato de transferi-lo para custo, inclui-lo-ia no cômputo de compras, assistindo a razão à contribuinte quando defende que foi computado em duplicidade.

A respeito dos demais valores, igualmente credita-se razão à contribuinte, posto que o valor de CR\$ 5.305.368,15, informado nas Despesas do mês, segundo o lançamento no Livro Razão (fl. 127), não constitui um desembolso do mês de fevereiro, uma vez que tal pagamento, efetivamente, ocorreu em março. Deve-se, pois, excluí-lo dos Dispêndios efetuados.

Quanto aos pagamentos do IRPJ e Contribuição Social, informados pela contribuinte (fl. 61) em CR\$ 424.894,45 e CR\$ 485.593,66, respectivamente, os lançamentos do Livro Razão (fl. 133) indicam que os mesmos foram de 326.679,22 e 373.346,54, devendo-se fazer a retificação nas Despesas do Mês.

A autoridade diligenciadora, na elaboração do Quadro Demonstrativo de Fluxo Financeiro (fl. 180), por ocasião da diligência efetuada, computou como Dispêndios os valores de CR\$ 85.658,00 como Honorários Profissionais (incluídos nas Despesas do mês) e CR\$ 1.274.683,35 como Lucros Distribuídos aos sócios.

Em sua defesa à diligência efetuada (fls. 186/187), a contribuinte não emitiu comentários a respeito de tais inclusões, implicando em acordo tácito às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

mesmas, confirmadas pelos lançamentos no Livro Razão, presentes no processo, às fls. 170 e 167, respectivamente

Feitas as considerações acima, resulta o seguinte Demonstrativo de Fluxo Financeiro, relativamente ao mês de fevereiro de 1994:

Saldo de Caixa no início do mês	1.825.466,94
Saldo de Bancos no início do mês	1.322.588,24
Vendas de mercadorias/produtos no mês com IPI	48.559.365,70
Saldo de Contas a Receber/Clientes no início do mês	433.741,00
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no final do mês	75.359.844,88
Receitas Financeiras	4.214.598,48
Aplicações Financeiras	23.504.146,33
TOTAL DOS RECURSOS EFETIVOS (I)	155.219.751,57
Saldo de Caixa no final do mês	26.485.282,16
Saldo de Bancos no final do mês	9.091.493,71
Compras de produtos/matérias primas no mês c/IPI	67.053.183,90
Despesas do mês	7.584.246,37
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no início do mês	42.022.382,05
Saldo de Contas a Receber/Clientes no final do mês	289.793,00
Lucros Distribuídos no mês	1.274.683,35
TOTAL DOS DISPÊNDIOS (II)	153.801.064,54
EXCESSO DISPÊNDIO/OMISSÃO (II-I)	0,00

MARÇO/94

Defende a contribuinte que devem incluídos como Recursos os valores de CR\$ 1.081.860,35 e CR\$ 1.000.000,00 como Receitas Financeiras e Aplicações Financeiras no Banco do Brasil SA, respectivamente.

Sobre as Receitas Financeiras, encontra-se incluído no Demonstrativo de Fluxo Financeiro, elaborado durante a diligência fiscal, o valor de CR\$ 1.081.860,35 (1.046.560,60 e 35.299,75) ratificado pelo lançamento no Livro Razão (fl. 138).

A esse valor, acrescentou a autoridade diligenciadora a soma de CR\$ 82.557,39 como Descontos Obtidos (fl. 137), perfazendo o total de CR\$ 1.164.417,74 que há de ser incorporado aos Recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

Entretanto, o valor de CR\$ 1.000.000,00, que pretende a contribuinte seja incorporado aos Recursos como Aplicações Financeiras no Banco do Brasil SA, não subsiste, pelas razões a seguir expostas. No lançamento constante à fl. 122, juntado durante a fase impugnatória, pairava a dúvida se tal valor já compunha o saldo de Bancos, fato que já o incluiria entre os Recursos. Tal dúvida ficou dirimida por meio da elaboração do Demonstrativo do Fluxo Financeiro resultante da diligência, que não o inclui (fl. 181). Por sua vez, não apresenta a contribuinte novas razões sobre tal fato em sua nova defesa (fls. 186/187), o que reforça sua não inclusão.

Quanto aos Dispêndios, defende a contribuinte que as Despesas do Mês são de CR\$ 15.351.958,34, ao invés de CR\$ 16.806.799,29, que informou no quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais (fl. 67). Tal diferença se deve aos seguintes pagamentos: a) valor de ICMS pago, que é efetivamente de CR\$ 5.305.368,15, conforme o comprova o lançamento à fl. 127; b) CR\$ 424.894,45 de IRPJ, segundo lançamento à fl. 133; c) CR\$ 485.593,66 de Contribuição Social, segundo lançamento à fl. 133. Tais valores devem, portanto, ser retificados.

No Demonstrativo de Fluxo Financeiro elaborado durante a diligência, foram acrescentados (fl. 181) como Despesas, o valor de CR\$ 120.660,00 referente a Honorários Profissionais, Assistência Técnica de CR\$ 57.000,00 e, como Lucros Distribuídos, a quantia de CR\$ 1.834.381,93. Tais dispêndios efetivamente ocorreram, como o comprovam os lançamentos de fls. 170, 171 e 167, respectivamente.

Igualmente, no Demonstrativo acima mencionado, constam valores que deverão ser retificados: Material de Expediente para CR\$ 125.000,00, Material de Escritório para CR\$ 140.600,00 e o FGTS para CR\$ 183.141,37. Tais Fatos são comprovados em lançamentos no Livro Razão às fls. 174, 170 e 172, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

Sobre os valores acrescentados e retificados acima, não se pronunciou a contribuinte em sua segunda defesa, interpretando-se como uma aprovação tácita aos mesmos.

Dessa forma, resulta o seguinte Demonstrativo de Fluxo Financeiro relativamente ao mês de março de 1994:

Saldo de Caixa no início do mês	26.485.282,16
Saldo de Bancos no início do mês	9.091.439,71
Vendas de mercadorias/produtos no mês com IPI	69.881.216,30
Saldo de Contas a Receber/Clientes no início do mês	289.793,00
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no final do mês	78.885.174,90
Receitas Financeiras e Descontos Obtidos	1.164.417,74
TOTAL DOS RECURSOS EFETIVOS (I)	185.797.323,81
Saldo de Caixa no final do mês	32.208.795,15
Saldo de Bancos no final do mês	24.281,21
Compras de produtos/matérias primas no mês c/IPI	60.015.348,68
Despesas do mês	15.713.723,56
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no início do mês	75.359.844,88
Saldo de Contas a Receber/Clientes no final do mês	1.601.589,80
Lucros Distribuídos no mês	1.834.381,93
TOTAL DOS DISPÊNDIOS (II)	186.757.965,21
EXCESSO DISPÊNDIO/OMISSÃO (II-I)	960.641,40

MAIO/94

Defende a contribuinte que não foi computada como Recursos a quantia de CR\$ 566.556,59 referente a Receitas Financeiras e CR\$ 3.082.323,17 de Aplicações Financeiras.

A autoridade diligenciadora, em sua Demonstração de Fluxo Financeiro, unicamente admitiu o valor de CR\$ 566.556,59 como Recursos, fato não aceito pela contribuinte que, em sua defesa (fl. 186), afirmou que deve ser considerado igualmente o valor de CR\$ 3.082.323,17. Para tanto, apresenta o lançamento de fl. 162, na conta Banco do Brasil SA C/Aplicações, acrescentando que, se tal montante fosse considerado, o excesso de dispêndio seria de CR\$ 1.463.539,58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

A simples afirmação, desacompanhada de provas não é suficiente para que se admita sua inclusão. Como nada foi demonstrado durante a defesa, persiste o fato de que o valor de CR\$ 3.082.323,17 integra o saldo de Bancos, já computado, razão pela qual não é correto incluí-lo outra vez como Recurso.

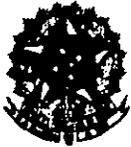
Nos Dispêndios, como Despesas do Mês, defende a contribuinte que seja retificado para o valor de CR\$ 43.701.875,70 ao invés de CR\$ 43.915.080,32 informado (fl. 77), justificando que tal diferença deve-se aos montantes efetivamente pagos: a) de ICMS, CR\$ 6.549.455,43; b) de IRPJ, R\$ 950.811,89; c) de Contribuição Social CR\$ 1.086.642,16.

Os lançamentos no Livro Razão às fls. 127 (ICMS) e 133 (IRPJ e Contribuição Social) atestam os valores acima descritos como efetivamente pagos, devendo os mesmos ser computados como efetivamente pagos.

O Quadro Demonstrativo de Fluxo Financeiro, elaborado durante a diligência fiscal, apresenta algumas inclusões como Dispêndios, que estão comprovadas através dos respectivos lançamentos no Livro Razão e que não foram contestadas pela contribuinte, devendo, portanto, integrar a nova base de lançamento. São as seguintes: Honorários Profissionais no valor de CR\$ 243.068,76 (fl. 170); Despesas com Veículos, CR\$ 106.855,00; (fl. 171) Fretes e Seguros, CR\$ 826.327,33 (fl. 174); Lucros Distribuídos aos Sócios CR\$ 3.640.742,08 (fl. 168).

Tais modificações geraram a seguinte situação:

Saldo de Caixa no início do mês	30.629.695,57
Saldo de Bancos no início do mês	11.695.730,54
Vendas de mercadorias/produtos no mês com IPI	138.894.936,40
Saldo de Contas a Receber/Clientes no início do mês	1.011.110,00
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no final do mês	162.462.539,36
Receitas Financeiras e Descontos Obtidos	566.556,59
TOTAL DOS RECURSOS EFETIVOS (I)	345.060.568,461
Saldo de Caixa no final do mês	64.938.621,63



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

Saldo de Bancos no final do mês	4.411.840,33
Compras de produtos/matérias primas no mês c/LPI	155.559.245,65
Despesas do mês	44.878.126,79
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no início do m	69.250.822,73
Saldo de Contas a Receber/Clientes no final do mês	6.928.032,00
Lucros Distribuídos no mês	3.640.742,08
TOTAL DOS DISPÊNDIOS (II)	349.607.431,21
EXCESSO DISPÊNDIO/OMISSÃO (II-I)	4.546.862,75

Conforme exposto no quadro Demonstrativo acima, foi apurado excesso de dispêndios de CR\$ 4.546.862,75, superando o valor de CR\$ 509.630,79 (fl. 48), encontrado durante o levantamento fiscal. Deixa-se de considerar a diferença encontrada (4.546.862,75 - 509.630,79), por constituir agravo da exigência tributária, a qual implica em Normalização de novo lançamento (auto de infração complementar), com a pertinente reabertura de prazo para impugnação.

Dessa forma, com relação a Maio/94, fica mantido o excesso de dispêndio de CR\$ 509.630,79.

SETEMBRO/94

Defende a contribuinte que não foi computada como Recursos a quantia de R\$ 11.165,00, referente a empréstimo bancário, tomado pela empresa junto ao Banco Itaú, conforme cópia de Contrato de Financiamento nº 10.987, de 21/09/94, anexada às fls. 152/153.

Na elaboração do Quadro Demonstrativo do Fluxo Financeiro (fl. 182), incluiu a autoridade diligenciadora tal valor entre os Recursos, interpretando-se, assim, que o mesmo não havia sido computado como disponibilidades pela autoridade autuante.

Na rubrica "Saldos a Receber no início do Mês", defende a contribuinte que seu valor seria de R\$ 6.493,83, ao invés de R\$ 1.359,03, uma vez que deixou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

ser computado o saldo da conta "F. Marinho Confecções LTDA.", no montante de R\$ 5.134,20.

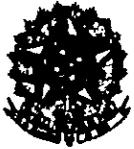
A esse respeito, apesar de não constar na Demonstração do Fluxo Financeiro, elaborado pela autoridade diligenciadora, é admitido o valor de R\$ 6.493,83 (1.359,03 + 5.134,20) como Dispêndio na rubrica Saldo de Contas a Receber no Início do Mês, por estar o fato comprovado pelo lançamento à fl. 123, na conta F. Marinho Confecções LTDA.

Compondo as Despesas do Mês na Demonstração do Fluxo Financeiro (fl. 49), defende a contribuinte que, ao invés dos valores informados no Quadro Demonstrativo das Despesas Operacionais e Gerais Efetivamente Pagas (fl. 96), os montantes realmente pagos de ICMS, IRPJ e Contribuição Social são respectivamente: R\$ 24.112,58, R\$ 1.995,89 e R\$ 2.281,01, como o comprovam os lançamentos às fls. 128 e 133 e os comprovantes às fls. 142/144, 148 e 149, devendo ser feitas as retificações.

No tocante ao valor total das Despesas do Mês, informado como R\$ 35.280,05 (fl. 97), defende a contribuinte que, na realidade, é de R\$ 48.525,62, pelos motivos expostos à fl. 118.

Durante o procedimento de diligência fiscal, foi concluído que tais despesas somam efetivamente R\$ 48.873,62, incluídas as Despesas Financeiras no montante de R\$ 3.288,40, erroneamente informada como R\$ 8.418,83 (fl. 96). O valor total decorre das seguintes rubricas:

<i>Despesas conforme impugnante</i>	<i>48.525.62</i>
<i>Honorários Profissionais</i>	<i>140.00</i>
<i>Honorários Advocatícios</i>	<i>70.00</i>
<i>Despesas com Veículos</i>	<i>138.00</i>
<i>Total</i>	<i>48.873.62</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

As despesas acima com honorários e com veículos se encontram à fl. 183 (notas ao mês 09/94), constando as mesmas do Livro Razão (fls. 170/171) e não contestadas pela contribuinte por ocasião da impugnação, às fls. 186/187.

Durante o procedimento de diligência, igualmente foi apurada, através de lançamento no Livro Razão (fl. 169), a distribuição de lucros aos sócios, no montante de R\$ 6.735,36 e efetuado o pagamento de parcela do empréstimo, de R\$ 1.370,54. Tais fatos não foram contestados pela contribuinte.

O saldo de "Contas a Receber no final do Mês", que deverá ser considerado, como o comprovam os vários saldos dos devedores constantes à fl. 123, é de R\$ 5.377,90.

Com as considerações acima, elabora-se novo Demonstrativo de Fluxo Financeiro relativo ao mês de Setembro de 1994, como segue:

Saldo de Caixa no início do mês	187,243.70
Saldo de Bancos no início do mês	13,743.92
Vendas de mercadorias/produtos no mês com IPI	256,600.61
Saldo de Contas a Receber/Clientes no início do mês	6,493.83
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no final do mês	475,018.19
Receitas Financeiras e Descontos Obtidos	185.14
Empréstimo Bancário obtido	11,165.00
TOTAL DOS RECURSOS EFETIVOS	950,450,391
Saldo de Caixa no final do mês	280,198.83
Saldo de Bancos no final do mês	6,507.47
Compras de produtos/matérias primas no mês c/IPI	251,211.58
Despesas do mês	48,873.62
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no início do mês	358,001.78
Saldo de Contas a Receber/Clientes no final do mês	5,377.90
Lucros Distribuídos no mês	6,735.76
TOTAL DOS DISPÊNDIOS	956,906.94
EXCESSO DISPÊNDIO/OMISSÃO (II-I)	6,456.55

Conforme quadro Demonstrativo acima, o excesso de dispêndios apurados superou o valor verificado pela autuante de R\$ 2.782,16 (fl. 49), repetindo-se aqui o ocorrido com relação ao mês de Maio/94. Deixa-se de considerar a diferença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

(6.456,55 2.782,16) encontrada, por constituir agravo da exigência tributária, a qual implica em formalização de novo lançamento com a pertinente reabertura de prazo para impugnação.

Dessa forma, com relação a Setembro de 1994, fica mantido o excesso de dispêndio de R\$ 2.782,16.

OUTUBRO/94

Alega a contribuinte que alguns valores foram informados erroneamente e, conforme comprovam os vários lançamentos constantes do Livro Razão, deverão ser retificados: vendas do mês para R\$ 226.188,12, (lançamentos efetuados à fl. 136); compras efetuadas, para R\$ 285.130,89, (lançamentos de fls. 129 a 132).

Iguais retificações deverão ser efetuadas como Dispêndios, no item Despesas do Mês, a saber: R\$ 2.245,21 a título de IRPJ, Contribuição Social, no valor de R\$ 2.566,01 e o pagamento de R\$ 20.460,67 relativo ao ICMS, este último não computado anteriormente.

Outrossim, conforme comprova o lançamento à fl. 125 do processo, deverá ser excluído o valor de R\$ 10.700,00 do total dos Dispêndios, por ter sido contado em duplicidade por ocasião do preenchimento do Quadro Demonstrativo do Fluxo Financeiro (fl. 50), como compras à vista do Ativo Permanente e como gasto.

Por outro lado, como Dispêndio, deverá ser computado o valor de R\$ 70.000,00, que constitui empréstimo efetuado à firma F. Marinho Confecções LTDA, conforme comprovam o contrato constante às fls. 154/155 e o lançamento à fl. 124.

Consta no Quadro Demonstrativo de Fluxo Financeiro elaborado durante a diligência fiscal (fl. 183), o cômputo de vários pagamentos efetuados que não foram computados para efeito de lançamento dos tributos. Sobre tal fato, em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

defesa apresentada às fls. 186/187, não se manifestou a contribuinte. Tais valores deverão permanecer, portanto, como Dispêndios, como segue: Honorários Profissionais, R\$ 140,00; Despesa com Associação de Classe R\$ 136,96; Despesa com Veículos R\$ 564,08; Aluguéis R\$ 2.037,29; Lucros Distribuídos R\$ 5.937,43; pagamento de 1 parcela do empréstimo/financiamento do veículo, R\$ 1,370,54. Seus registros confirmam-se às fls. 170, 177, 171, 176, 169 e 164, em vários lançamentos.

Ainda com relação ao mês de outubro, a autoridade diligenciadora acrescentou aos recursos da empresa o valor de R\$ 602,70 a título de descontos obtidos, conforme ilustra à página 255 do Razão d 7 (fl. 138 do processo) e soma dos valores de R\$ 31,22 e R\$ 571,48, ingressos em 31/10/94. Tal montante é considerado, ainda que não pleiteado pela contribuinte, por se tratar de revisão "ex-officio" realizada pela autoridade diligenciadora quanto a ingresso não computado por ocasião da ação fiscal.

Feitos os ajustes acima, apresenta-se a seguir o Demonstrativo de Fluxo Financeiro referente ao mês de Outubro de 1994:

Saldo de Caixa no início do mês	280,198.83
Saldo de Bancos no início do mês	6,507.47
Vendas de mercadorias/produtos no mês com IPI	226,188.12
Saldo de Contas a Receber/Clientes no início do mês	5,377.90
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no final do mês	506,363.72
Receitas de Aplicações Financeiras e Descontos Obtidos	602.70
TOTAL DOS RECURSOS EFETIVOS	1,025,238.74
Saldo de Caixa no final do mês	114,681.77
Saldo de Bancos no final do mês	5,057.83
Compras de produtos/matérias primas no mês c/IPI	285,130.89
Compras Imobilizado Veículos	21,865.00
Despesas do mês	42,346.05
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no início do mês	475,018.19
Saldo de Contas a Receber/Clientes no final do mês	3,258.67
Empréstimos Concedidos	70,000.00
Lucros Distribuídos no mês	5,937.43
Pagamento de parcela do empréstimo	1,370.54
TOTAL DOS DISPÊNDIOS	1,024,666.37
EXCESSO DISPÊNDIO/OMISSÃO (II-I)	0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

NOVEMBRO/94

Conforme defende a contribuinte, deverá ser incluído como Recursos o valor de R\$ 47.960,00, referente a empréstimo obtido junto ao Banco Itaú S.A, com lançamento no Livro Razão à fl. 126 e admitido como tal pela autoridade diligenciadora à fl. 184.

De igual maneira que nos meses anteriores, alguns valores foram informados erroneamente, conforme comprovam os vários lançamentos constantes do Livro Razão. Deverão, portanto, ser retificados no item Despesas do Mês, os valores seguintes: R\$ 56.421,43 de ICMS; R\$ 1.979,15 de IRPJ; R\$ 2.261,88 de Contribuição Social.

Igualmente, consta no Quadro Demonstrativo de Fluxo Financeiro elaborado durante o procedimento de diligência fiscal (fl. 184), o cômputo de vários pagamentos efetuados que não foram computados para efeito de lançamento dos tributos. Sobre tal fato, em sua defesa apresentada às fls. 186/187, não se manifestou a contribuinte. Tais valores deverão permanecer como Dispêndios e são os seguintes: Honorários Profissionais, R\$ 140,00; Despesa com Associação de Classe R\$ 137,20; Aluguéis (Leasing) R\$ 2.254,35; Lucros Distribuídos R\$ 4.949,70.

A partir das conclusões advindas da diligência realizada, elaborase o seguinte Demonstrativo de Fluxo Financeiro, concernente a Novembro de 1994:

Saldo de Caixa no início do mês	114681,77
Saldo de Bancos no início do mês	5.057,83
Vendas de mercadorias/produtos no mês com IPI	188.551,14
Saldo de Contas a Receber/Clientes no início do mês	3.258,67
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no final do mês	503.707,32
Empréstimo bancário	47.950,00
TOTAL DOS RECURSOS EFETIVOS	863.206,73
Saldo de Caixa no final do mês	32.011,76
Saldo de Bancos no final do mês	11.872,72
Compras de produtos/matérias primas no mês c/IPI	237.879,93
Despesas do mês	34.994,78
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no início do mês	506.363,72
Saldo de Contas a Receber/Clientes no final do mês	1.010,90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

<i>Lucros Distribuídos no mês</i>	<i>4.949,70</i>
<i>Pagamento de empréstimo</i>	<i>33.320,54</i>
TOTAL DOS DISPÊNDIOS	862.404,05
EXCESSO DISPÊNDIO/OMISSÃO (II-I)	0,00

DEZEMBRO/94

Defende a contribuinte que não foram computados como Recursos os seguintes valores: de R\$ 7.138,77, referente a Receitas Financeiras; de R\$ 70.000,00, como recebimento de empréstimo concedido à F. Marinho Confecções LTDA; de R\$32.100,00, pelo empréstimo obtido junto ao Banco Itaú S.A.

Efetivamente, constam em lançamentos do Livro Razão: às fls. 137 e 138, o montante de R\$ 7.138,77, de recebimentos provenientes de Juros Ativos e de Descontos Obtidos no pagamento de duplicatas; à fl. 124, o valor de R\$70.000,00; às fls. 126/127, o valor de R\$ 32.100,00, que deverão incorporar-se aos Recursos da empresa.

Compondo os Dispêndios, deverá ser retificado o valor do ICMS pago para R\$27.544,15, de acordo com o lançamento de fl.128, bem como ser incorporado o valor de R\$ 40.370,54 como pagamento do empréstimo obtido no Banco Itaú S/A, segundo lançamentos às fls. 126/127.

Igualmente, conforme ocorreu nos meses anteriores, consta no Quadro Demonstrativo de Fluxo Financeiro elaborado durante a diligência fiscal (fl. 184), o cômputo de vários pagamentos efetuados que não foram computados para efeito de lançamento dos tributos. Sobre tais valores, em sua defesa apresentada às fls. 186/187, não se manifestou a contribuinte, interpretando-se como um reconhecimento tácito às inclusões. Tais valores deverão compor os Dispêndios e são os seguintes: Honorários Profissionais, R\$ 140,00; Despesa com Associação de Classe R\$ 140,90; Despesas Diversas, R\$ 326,30Aluguéis, R\$ 75,00; e R\$ 10.597,93 em Lucros Distribuídos.

Diante das modificações acima verificadas, foi elaborado novo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

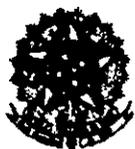
Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

Demonstrativo de Fluxo Financeiro relativo ao mês de Dezembro de 1994, a seguir exposto:

Saldo de Caixa no início do mês	32.011,76
Saldo de Bancos no início do mês	11.872,72
Vendas de mercadorias/produtos no mês com IPI	403.730,59
Saldo de Contas a Receber/Clientes no início do mês	1.010,90
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no final do mês	439.308,34
Recebimento de Empréstimos/Liquidação	70.000,00
Juros Ativos e Descontos Obtidos	7.138,77
Empréstimo bancário	32.100,00
TOTAL DOS RECURSOS EFETIVOS	997.173,08
Saldo de Caixa no final do mês	188.227,87
Saldo de Bancos no final do mês	6.743,19
Compras de produtos/matérias primas no mês c/IPI	188.276,63
Despesas do mês	51.698,13
Saldo de Contas a Pagar/Fornecedores no início do mês	503.707,32
Saldo de Contas a Receber/Clientes no final do mês	8.211,99
Lucros Distribuídos no mês	10.597,93
Pagamento de empréstimo	40.370,54
TOTAL DOS DISPÊNDIOS	997.833,60
EXCESSO DISPÊNDIO/OMISSÃO (II-I)	660,52

Reduziu a multa de ofício de 100% para 75%; e ajustar as exigências do IRRF, CSL, PIS e COFINS. Desta decisão recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

VOTO

Conselheira LUCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade uma vez que o crédito tributário exonerado excede ao limite de alçada estabelecido no artigo 34, I do Decreto nº 70235/72 com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 c/c artigo 1º da Portaria MF nº 333/97

A decisão recorrida não merece reparos. A diligência requerida pela autoridade a quo foi oportuna e esclarecedora, retificando equívocos ocorridos na elaboração do Demonstrativo de Fluxo Financeiro, como se pode ver no Relatório de fis 180/185.

Deve ser rejeitada a alegação de falta de indicação do dispositivo infringido no Auto de Infração, tendo em vista que, às fis. 09, encontra-se discriminado os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

O demonstrativo do fluxo financeiro é instrumento legítimo para demonstrar eventual omissão de receitas das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, conforme consagrado na jurisprudência administrativa. A existência de escrituração contábil não impede a reconstituição do fluxo financeiro, para verificar a movimentação de ingressos e saídas de recursos. Tal procedimento, bem como, a indicação dos artigos do RIR/94 que embasaram o lançamento, não ensejaram qualquer óbice à ampla defesa do contribuinte, que em sua impugnação demonstrou perfeito entendimento da infração imputada.

Examinadas as alegações da interessada em confronto com as cópias das folhas do Livro Razão nº 7, que foram anexadas ao processo na diligência fiscal e no recurso, bem como, o relatório de diligência de fis. 180/185, verificamos que resta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

comprovada a ocorrência de equívocos no levantamento fiscal e na confecção do demonstrativo do fluxo financeiro.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou as conclusões da diligência e, à vista das alegações apresentadas no aditivo à impugnação de fls. 86/87, comprovada pelos lançamentos do Livro Razão, bem como, dos documentos anexados pela contribuinte, concluiu por incluir entre os recursos disponíveis em fevereiro de 1994 a quantia de CR\$ 23.504.146,33 relativa a aplicações financeiras efetuadas no Banco Itaú e resgatadas no correr do mês, conforme lançamento de fls. 96 do Razão (fls. 122 e 190), o que resultou na anulação do excesso de dispêndios apurado pelos Auditores-Fiscais diligenciantes. Acatou ainda a inclusão no saldo de Contas a Receber no Início do Mês de setembro o saldo da conta Cliente-F. Marinho Confecções Ltda., no valor de R\$ 5.134,20, tendo em vista a comprovação de que esta conta manteve-se sem movimentação desde o fim de julho de 1994.

Os documentos e a escrituração anexados pelo contribuinte em sua defesa, bem como, a diligência realizada por solicitação da autoridade julgadora comprovam a ocorrência de erros na apuração de excesso de dispêndios que embasa imputação de omissão de receitas. Retificado o Demonstrativo do Fluxo Financeiro pelas razões e montantes detalhados na fundamentação da r. decisão, reproduzida no relatório deste acórdão restou demonstrado que não ocorreu excesso de dispêndios nos meses de fevereiro, outubro e novembro e nos meses de março, maio, setembro e dezembro tiveram seus valores reduzidos conforme quadros demonstrativos também transcritos no relatório.

Não fora pelas razões expostas na decisão de primeira instância o lançamento não poderia subsistir visto que a omissão de receita foi tributada na forma prescrita no artigo . 43 da Lei nº 8.541/93, que determina a incidência do imposto sobre o total da receita omitida. O entendimento expresso em numerosos julgados nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes é de que tal dispositivo legal aplica-se exclusivamente às empresas sujeitas a apuração do imposto com base no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

lucro real, não havendo previsão para sua adoção na tributação de omissão de receitas por pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido.

Em não havendo razões específicas que possam ensejar entendimento diverso, as conclusões quanto ao lançamento principal devem ser estendidas aos lançamentos decorrentes em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

O julgador singular determinou a redução da multa de lançamento de ofício em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicando o percentual previsto na Lei nº 9.350/96, matéria que já se encontra pacificada no âmbito da administração tributária, conforme se vê no ADN (COSIT) nº 01/97.

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 2000

Lucia Rosa Silva Santos
LUCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
- TRIBUTARIA CÁMARA**

Processo nº : 13421.000153/96-54
Acórdão nº : 103-20.451

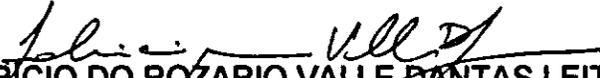
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL